

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado CAIO NARCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Dep. Roberto de Lucena, garante acompanhamento educacional às crianças e adolescentes internados para tratamento de saúde, por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias. Todos os hospitais com leitos pediátricos em regime de internação deverão prover-se de espaços apropriados para o atendimento em educação básica e o acompanhamento em questão orientar-se-á pelas diretrizes do CNE (Conselho Nacional de Educação) e mediante convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado, conforme o caso, por profissional da educação. O estabelecimento de saúde fixará a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional e terá em vista as necessidades, possibilidades e condições de saúde dos pacientes.

Apresentado na Casa por seu autor em 06.09.2012, foi pela Mesa Diretora distribuído, para análise e emissão de Parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Educação e Cultura (antiga CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Em 16/10/2012 o projeto deu entrada na CSSF, na qual o Dep. Mandetta foi indicado seu relator.

Em 19/09/2013 a Mesa ordenou a apensação à matéria do projeto de lei PL nº 6.297, de 2013, de autoria da Dep. Liliam Sá, que *Dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento de doenças crônicas*. Composto de oito artigos, o projeto especifica a necessidade de prover acompanhamento escolar para alunos vitimados por doenças crônicas e em tratamento prolongado, seja no domicílio ou em internação em ambiente hospitalar. 'Prolongado' significa "por período igual ou maior que 30(trinta) dias" e 'doenças crônicas' são os "diversos tipos de cânceres; as doenças e tratamentos renais e hematológicos; doenças cardiovasculares; hepatite autoimune e demais patologias não curadas em curto prazo". 'Acompanhamento educacional' consiste no "envio de professores, lotados ou não no estabelecimento de ensino do aluno paciente, para acompanhá-lo durante o período de tratamento, a fim de dar continuidade ao processo ensino-aprendizagem em que se encontrava antes do afastamento para tratamento da doença, inclusive na fase de alfabetização, se for o caso", devendo o professor ser formado em Pedagogia ou em diferentes licenciaturas, e "preferencialmente, especialista ou especializando da educação especial."

Segundo este projeto, a solicitação do benefício é encargo dos pais do interessado ou dele próprio, mediante procuração, junto à "Secretaria Escolar na qual o aluno estiver matriculado", ficando o estabelecimento de ensino do aluno obrigado a enviar o professor em até três dias úteis após o pedido. A proposição estabelece ainda que "Fica ao critério do estabelecimento de ensino do aluno-paciente a elaboração de cronograma específico para atender a necessidade temporária do referido discente, respeitado o currículo programático relativo à série na qual o aluno está matriculado, considerando o contido no disposto no art. 26, da Lei 9.394, de 1996" e que "Para efeito desta lei o estabelecimento de ensino do aluno-paciente poderá estabelecer parcerias com outras instituições visando a capacitação de seus docentes" sendo que "As aulas não poderão exceder a uma hora de duração, em face da limitação do paciente e do ambiente hospitalar."

Em 25/03/2015 a CSSF aprovou por unanimidade o Parecer do relator, o Dep. Mandetta, pela aprovação do projeto principal e de seu apensado, na forma de um Substitutivo, bastante simplificado em comparação ao texto dos dois projetos que lhe deram origem. Possui ele apenas duas cláusulas, a primeira estipulando que *Fica assegurado ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado atendimento educacional durante o período de internação, na forma do regulamento* e sendo a segunda, a cláusula de entrada em vigor da proposição.

O projeto de lei deu entrada na Comissão de Educação em 26/03/2015, na qual não foram oferecidas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos nobres colegas autores dos projetos aqui focalizados faz todo o sentido, considerando que, embora respaldada por dispositivos legais bastante antigos, o que a realidade evidencia é que os direitos das crianças e adolescentes em tratamento de saúde de longa duração – seja na condição de hospitalizados, seja em repouso domiciliar – ainda não estão sendo atendidos a contento.

De fato, dando corpo aos dispositivos constitucionais que asseguram aos cidadãos brasileiros os direitos à Educação e à Saúde, já o Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA – Lei nº 8069/1990 – que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes previa tal atendimento. Tal como de modo análogo, o fazem a Resolução nº 41, de 13/10/1995, sobre os direitos das crianças e adolescentes hospitalizados à educação; a LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/1996), que, no art. 58, §2º, dispõe sobre o atendimento educacional em classes ou serviços especiais sempre que em função das condições do aluno, não for possível sua integração na rede regular de ensino; ou o Decreto 3298/1990, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as

normas de proteção, e dá outras providências, e que em seu art. 24, V estabelece a obrigatoriedade de oferta de serviços educacionais especiais em unidades hospitalares e congêneres; e a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Fevereiro de 2001, que fixa as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, e que em seu art. 13 prevê que “Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.” Estipula ainda que “As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular” e que “Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno”.

Subscrevemos, portanto, as justificativas dos ilustres autores dos projetos de referência. Como afirma o Dep. Roberto de Lucena, ‘A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem (..) seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.’ Da mesma maneira, concordamos com a Dep. Liliam Sá, ao lembrar que “durante a nossa caminhada rumo ao aprimoramento educacional, estamos sujeitos às intempéries da vida na área da saúde, sobretudo nos casos crônicos. Quando isso acontece, o estudante acaba enfrentando muitas limitações que, não raras vezes, o desanima a continuar os seus estudos. É aí que entra o estabelecimento de ensino como agente fundamental nesse contexto. Este projeto de lei tem o objetivo de dar aos alunos portadores de doenças crônicas, durante o período de tratamento, o direito de continuar o processo de aprendizagem, garantido constitucionalmente.”

Assim sendo, e manifestando acordo com o nobre Dep. Mandetta, que na CSSF nos precedeu, na tarefa de relatoria da matéria, somos pela aprovação dos projetos de lei nº 4.415, DE 2012 e nº 6297, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. E aos meus pares na Comissão de Educação solicito o imprescindível apoio ao meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAIO NARCIO
Relator